



**PROCESSO N.º : 12.686-1/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO –**  
**RECORRENTES : OSCIP IAD**  
**ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – Presidente do IAD**  
**RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO**  
**ALIANDRO PIOVEZAN GOMES**  
**LUIZ ROBERTO SILVA E TAQUES**  
**ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA**  
**CÁTIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA**  
**EDIRLEI SOARES DA COSTA**  
**JOSÉ TARGINO**  
**MICHELI JULIANA NOCA**  
**SAULO ALMEIDA ALVES**  
**A. V RODRIGUES -ME**  
**MARCELO LISANDRO BORGES DE HOLANDA**  
**MARCELO LISANDRO BORGES DE HOLANDA – ME**  
**TATIANE FABRI**  
**EDIANE ESTELA DE SOUZA DALBOSCO**  
**GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS**  
**GIULLEVERSON QUINTEIRO DE ALMEIDA**  
**RAFAEL FABRI DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS : PESAMOSCA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**  
**VIVIANE FABRI – ME**  
**VIVIANE FABRI**  
**ODILA FABRI – ME**  
**ODILA FABRI**  
**RAISSA ZANCANARO HOLANDA – ME**  
**RAISSA ZANCANARO HOLANDA**  
**ZILTON M DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**MASTER Z ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
**ZILTON MARIANO DE ALMEIDA**  
**DIEGO PIVETA**  
**EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE**  
**NEREU BRESOLIN**  
**R.R. ASSESSORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EIRELI EPP**  
**DOUGLAS RESENDE**  
**LUCAS STUANI ME**  
**LUCAS STUANI**  
**AHA DE SOUZA**





**ANDERSON HAMILTON ARAÚJO DE SOUZA  
FÁBIO DONIZETE FABRI**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL  
MATO GROSSO - AMICUS CURIAE**

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB/MT 7.202**

**ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB/MT 5.632**

**CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT 6.217/B**

**LIGIMARI GUELSI - OAB/MT 12.582**

**MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436**

**ROMÁRIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT 18.881**

**DAYANE NOGUEIRA CARVALHO OAB/DF 59.889**

**LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**

**GLAUBER ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO – OAB/MT  
20.060/E**

**GIULLEVERSON QUINTEIRO DE ALMEIDA - OAB/MT  
12.358**

**ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - OAB/MT  
15.865**

**JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ - OAB/MT 18.283**

**FELIPE ÁRTHUR SANTOS ALVES - OAB/MT 12.028**

**CAMILLA DE ARAÚJO BALDUÍNO MEDEIROS - OAB/MT  
9.519**

**RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, cosigno que o presente Recurso Ordinário foi admitido em efeito devolutivo por meio da Decisão n.º 557/GAM/2022<sup>1</sup>, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no Regimento Interno do TCE/MT.

Sobre o vício apontado pelo Ministério Público de Contas, consistente na ausência de procuração em nome da procuradora que assinou a peça recursal, ressalto que procuração foi devidamente juntada aos autos<sup>2</sup>, não havendo qualquer vício quanto a representação do Recorrente.

<sup>1</sup> Doc. digital n.º 191745/2022

<sup>2</sup> Doc. digital n.º 212487/2019





Por oportuno, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

### **Do mérito.**

Conforme relatado, o Recorrente pretende a reforma da decisão para afastar a medida de desconsideração da personalidade jurídica, até o trânsito em julgado; suspender a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros; impedir a responsabilização dos prestadores de serviço contratados pela OSCIP IAD; entre outras providências.

Defende que para desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que se comprove desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão dos administradores no caso de associação sem fins lucrativos. Segundo ele, os associados do IAD não têm ingerência de gestão e administração, tampouco acréscimo patrimonial proveniente de transferência de recursos do Instituto.

Afirma que, em outros processos idênticos que foram apreciados a partir de maio e junho de 2019, o Tribunal Pleno modulou efeitos e entendimento sobre a execução dos termos de parcerias e não aplicou as mesmas penalidades destes autos.

Acrescenta que não há que se falar em indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), levando em consideração o princípio do enriquecimento sem causa, uma vez que no caso em concreto as despesas foram realizadas e comprovadas pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

Ademais, sob a sua visão, a indisponibilidade de bens não pode ser feita de forma genérica, sob todos os ativos não financeiros das pessoas físicas e jurídicas, sem proporcionalidade com a previsão de dano.





Ao final, requer a suspensão da desconsideração da personalidade jurídica do IAD, para não atingir o presidente e membros do Instituto, bem como a personalidade jurídica da Pesamosca Cursos e Treinamento Ltda. Também pleiteia suspender a decretação de indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano no montante de R\$ 708.241,66, não responsabilizar os prestadores de serviço contratados pelo IAD e receber tratamento isonômico dado em relação a outros processos de termos de parcerias de Oscips.

A Unidade Técnica reconhece, inicialmente, que o Termo de Parceria foi firmado entre a Prefeitura de Barra do Bugres e a OSCIP IAD, a qual assumiu a responsabilidade pela correta aplicação de recursos públicos, a qual deveria ser comprovada na prestação de contas.

Com efeito, afirma que o TCE/MT não poderá responsabilizar as empresas contratadas pela OSCIP IAD para prestação de serviços operacionais (custos operacionais), ainda que financiados com os recursos da Taxa de Administração, uma vez que, neste caso, a responsabilidade pela correta aplicação desses recursos incide sobre a OSCIP IAD e seus dirigentes. A presente medida, entretanto, não impede a OSCIP de ajuizar ação de regresso contra as empresas que tenham colaborado com a consumação do dano.

Com essas considerações, a Equipe Técnica manifestou-se pela exclusão da desconsideração da personalidade jurídica imposta à empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., mantendo apenas a desconsideração contra a OSCIP IAD.

O Ministério Público de Contas, lado outro, discordou da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.

Citou o Julgamento Singular n.º 1087/ILC/2019<sup>3</sup>, em que foram apontadas despesas irregulares decorrentes de pagamentos a empresas nas quais os sócios ou proprietários possuem vínculo de parentesco com o presidente

---

<sup>3</sup> Doc. digital n.º 210782/2019





do IAD, bem como despesas incompatíveis com o Termo de Parceria firmado entre a OSCIP IAD e a Prefeitura.

Reproduziu o quadro constante na decisão, que concedeu a medida cautelar, fundamentando que o Acordão recorrido não merece reparo, pois é possível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidos pelo desvio de finalidade.

**Tabela 5: Empresas que possuem Vínculo de Parentesco de com o Presidente e os membros com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD**

Empresa Favorecida	Vínculo de Parentesco	Valor Total	Valor Pago e/ou Rateio
A.V. Rodrigues – ME	Proprietário da empresa é o Presidente do IAD	R\$ 176.000,00	R\$ 39.480,00
Viviani Fabri -ME	Proprietária da empresa é Esposa do Presidente do IAD	R\$ 221.000,00	R\$ 98.550,00
Odila Valiati -ME	Proprietária da empresa é Sogra do Presidente do IAD	R\$ 24.391,10	R\$ 7.801,58
Marcelo Lisandro Borges de Holanda - ME	Proprietário da empresa é Membro do Conselho Fiscal do IAD	R\$ 49.210,00	R\$ 40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda - ME	Possível parentesco da proprietária da Empresa com Marcelo L. Borges de Holanda (Membro do Conselho Fiscal do IAD)	R\$ 11.110,00	R\$ 2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	Um dos sócios da empresa é membro fundador do IAD	R\$ 91.100,00	R\$ 69.582,00
Rafael Fabri dos Santos -ME	Possível parentesco do proprietário da empresa com a esposa do Presidente do IAD (Viviane Fabri), com o vice-Presidente do IAD (Fábio Donizete Fabri) e com membro do Conselho Fiscal (Tatiane Fabri)	R\$ 120.000,00	R\$ 24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.	Um dos sócios é o Sr. Rafael Fabri dos Santos, que tem possível vínculo de parentesco com a esposa do Presidente do IAD (Viviane Fabri), com o vice-Presidente do IAD (Fábio Donizete Fabri) e com membro do Conselho Fiscal (Tatiane Fabri)	R\$ 172.390,00	R\$ 45.219,40

Fonte: Adaptada pelo Relator com base no Relatório Técnico (Doc. nº 132268/2019) e no Despacho do Secretário (Doc. nº143936/2019)

Informa que o requisito do *fumus boni iuris* foi justificado pela existência do dano e indícios de fraude e, diante disso, o Acordão recorrido não

No tocante ao suposto tratamento não isonômico dado ao caso em relação a outros processos que também versam acerca de termos de parcerias, informa que a concessão da medida cautelar se encontra fundamentada nos autos e nos precedentes deste Tribunal.





Após detida análise dos autos, compreendo mais acertado o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, que manteve a desconsideração da personalidade jurídica apenas em relação à OSCIP IAD, afastando-a em relação à empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., porquanto a indisponibilidade de bens não pode ser feita de forma genérica, sem a exata quantificação do dano, sob todos os ativos não financeiros das pessoas físicas e jurídicas.

Além do mais, a mera possibilidade de parentesco não é causa suficiente para que seja desconsiderada a personalidade jurídica. Dessa forma, o acórdão merece reparo para que seja excluída a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.

Por fim, quanto ao tratamento não isonômico, assiste razão ao Ministério Público de Contas que os argumentos do recorrente não possuem o condão de prosperar, ante a necessidade de análise pormenorizada dos casos concretos e de suas especificidades, devendo as medidas e procedimentos adotados serem fundamentados em lei e nas regras regimentais.

Claro que a busca pela correção e o aprimoramento das decisões deve permitir alterações de conteúdo em julgamentos futuros. Da mesma forma que um entendimento consolidado deve ter estabilidade, deve ser natural a sua alteração pela percepção de que este mesmo entendimento está equivocado ou que a evolução da sociedade revela sua obsolescência. Portanto, as decisões e a jurisprudência, por tratarem de uma realidade essencialmente mutável, devem estar abertas a mudanças, mesmo de conclusões consolidadas pela reiteração decisória ao longo do tempo.

Quanto à indisponibilidade de bens não financeiros, o Recorrente dispõe que não há a necessidade da decretação da indisponibilidade no montante do dano estimado no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), pois as despesas administrativas e os custos operacionais foram devidamente executados e utilizados na execução dos Termos de Parcerias.





A Equipe Técnica apontou no Relatório Técnico de Recursos sobre a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, informando que o TCE/MT homologou a medida cautelar, a fim de atingir o montante do dano que vigorou pelo período de 30/10/2019 a 30/10/2020, contudo, pelo lapso temporal, o seu exame fica prejudicado em razão da perda do objeto.

Pelas informações apresentada, a medida encontra-se superada e, em decorrência disso, acompanho a análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos e do Ministério Público de Contas.

Por fim, vale mencionar que a presente decisão vai ao encontro do precedente contido no Processo n.º 32.990-8/2018, recentemente julgado no Plenário Presencial mediante o Acórdão n.º 13/2023-PP, cujo teor deu provimento parcial a Recurso Ordinário para excluir determinação de indisponibilidade de bens.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 1.421/2023 e **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, **no mérito**, pelo seu **parcial provimento**, apenas para **afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. e declarar a perda do objeto quanto a indisponibilidade de bens no montante de R\$ 708.214,66**, mantendo inalterado os demais termos do Acórdão n.º 767/2019-TP.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 03 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

